

Acórdão: 3.137/06/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060118157-31
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Distriminas Distribuidora Mineira de Produtos Alimentícios Ltda
PTA/AI: 02.000209021-38
Inscr. Estadual: 367.021740.0036
Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Constatado que o destinatário constante da nota fiscal encontrava-se com sua inscrição estadual desativada, legitimando a desclassificação do documento fiscal e a exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, da Lei 6763/75. O relatório do Auto de Infração e a sua capitulação legal permitiram à Recorrida efetuar sua defesa sem que houvesse ofensa ao princípio do contraditório. Recurso conhecido, à unanimidade, e provido, por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação de nota fiscal que acobertava o trânsito de mercadoria do remetente, ora Recorrido, localizado em Juiz de Fora, para destinatário localizado em São Francisco de Itabapoana-RJ, cuja inscrição estadual encontrava-se desativada.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.562/05/2ª, pelo voto de qualidade cancelou as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, art. 55, Lei 6763/75.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão, às fls. 61/64, por intermédio de procuradora legalmente habilitada.

A Recorrida, tempestivamente, por intermédio de representantes legais, contra-arrazoa, às fls. 68/70, o recurso interposto pela FPE.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 71/74, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão.

A presente autuação, ocorrida em 31-01-05, originou-se da desclassificação da nota fiscal nº 243216, de fls. 05, de emissão da Autuada, ora Recorrida, e tendo como destinatária empresa no Estado do Rio de Janeiro que se encontrava com sua inscrição desativada, conforme consulta ao SINTEGRA, de fl. 13, realizada na mesma data.

A r. decisão, ora recorrida, mencionou que o artigo 134, II, e o artigo 149, I, do RICMS/02 (Parte Geral), que dariam respaldo à autuação, não teriam sido mencionados no Auto de Infração, mas apenas na manifestação fiscal, de fls. 47/50, o que teria prejudicado o contraditório.

Entretanto, o Fisco apontou como infringido, dentre outros dispositivos, a alínea “a” do inciso II, § 4º do art. 39, Lei nº 6763/75, que assim prevê:

“§ 4º – Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

I – falso o documento fiscal que:

a) não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para a impressão e emissão de documentos por sistema de processamento eletrônico de dados;

b) não dependa de autorização prévia para sua impressão, mas que:

b.1) seja emitido por ECF ou sistema de processamento eletrônico de dados não autorizados pela repartição fazendária;

b.2) não seja controlado ou conhecido pela repartição fazendária, nos termos da legislação tributária;

II – inidôneo o documento fiscal:

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

...” (g.n.)

E tal dispositivo corresponde exatamente ao inciso II do artigo 134, Parte Geral do RICMS/02.

Por sua vez, o inciso I do artigo 149 diz respeito ao desacobertamento da movimentação das mercadorias acompanhadas por documento fiscal falso ou inidôneo, fato que motivou a autuação e foi perfeitamente entendido pela Recorrida, conforme sua defesa.

Além disso, o § único do art. 39, Lei nº 6763/75, citado no AI, também se reporta à necessidade do devido acobertamento fiscal na movimentação de bens ou mercadorias.

Se fosse o caso, seria pertinente a aplicação do art. 60 da CLTA/MG, pois na peça fiscal constam elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

A alegada dificuldade para consultar o SINTEGRA, dado o grande número de clientes, evidentemente não se sobrepõe ao necessário conhecimento mínimo da situação do suposto adquirente das mercadorias, como denota a obrigação constante do inciso X do art. 16, Lei nº 6763/75.

Quanto ao argumento de recolhimento anterior do ICMS, pois sujeitas as mercadorias ao regime de substituição tributária, temos que não há como prevalecer, haja vista a desclassificação da nota fiscal, aliada ao fato de as mercadorias não serem perfeitamente identificáveis.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva, que lhe negava provimento, nos termos da decisão recorrida. Participaram do julgamento, além dos signatários e do vencido, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e José Eymard Costa. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros.

Sala das Sessões, 04/07/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator